

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

KETHELLYN DA COSTA DE OLIVEIRA RIBEIRO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:  
A criação de precedentes em uma busca pela eficiência processual

RIO DE JANEIRO  
2023

KETHELLYN DA COSTA DE OLIVEIRA RIBEIRO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:  
A criação de precedentes em uma busca pela eficiência processual

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

RIO DE JANEIRO  
2023

## CIP - Catalogação na Publicação

R484i Ribeiro, Kethellyn da Costa de Oliveira  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A  
criação de precedentes em uma busca pela eficiência  
processual / Kethellyn da Costa de Oliveira  
Ribeiro. -- Rio de Janeiro, 2023.  
43 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Incidente de Resolução de Demandas  
Repetitivas. 2. Precedentes. 3. Segurança Jurídica.  
4. Isonomia. 5. Eficiência Processual. I.  
Kronenberg Hartmann, Guilherme, orient. II. Título.

KETHELLYN DA COSTA DE OLIVEIRA RIBEIRO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:  
A criação de precedentes em uma busca pela eficiência processual

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Data da Aprovação: 22/11/2023.

Banca Examinadora:

Guilherme Kronenberg Hartmann  
Orientador

Haroldo De Araújo Lourenço Da Silva  
Membro da Banca

Bruno Garcia Redondo  
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO  
2023

## RESUMO

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma técnica diferenciada de resolução de questões que se repetem, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Fundado na problemática da insuficiência do sistema processual tradicional e na grande quantidade de litígios que assolam o judiciário, típicos de uma sociedade de massa altamente conflitiva, mostra-se relevante entender os fundamentos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A tentativa de solução processual se deu por meio da valorização e busca de estabilização da jurisprudência, adotada como precedente. Assim, o presente trabalho se propõe a analisar o instituto, seus fundamentos de criação e verificar como têm sido tratado o IRDR no âmbito Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando entender se o Incidente avançou em seus objetivos iniciais de ser meio de garantia da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência processual no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chaves: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Precedentes; Segurança Jurídica; Isonomia; Duração Razoável do Processo; Eficiência Processual.

## **ABSTRACT**

The Code of Civil Procedure (Law 13.105/2015) brought to the Brazilian legal system a different technique for resolving recurring issues, the Incident of Settlement of Repetitious Claims. Based on the problem of the insufficiency of the traditional procedural system and the large number of disputes that plague the judiciary, typical of a highly conflictive mass society, it is relevant to understand the foundations of the the Incident of Settlement of Repetitious Claims. The attempt at a procedural solution This occurred through the valorization and search for stabilization of jurisprudence, adopted as a precedent. Thus, the present work proposes to analyze the institute, its foundations of creation and verify how the Incident of Settlement of Repetitious Claims has been treated within the Court of Justice of Rio de Janeiro, seeking to understand whether the Incident advanced its initial objectives of being a means of guaranteeing legal security, equality and procedural efficiency in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Incident of Settlement of Repetitious Claims; Precedents; Legal Security; Equality; Reasonable Duration of the Process; Procedural Efficiency.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I: O SISTEMA DE PRECEDENTES</b>	<b>10</b>
1.1 Breve introdução a respeito dos sistemas da common law e civil law	11
1.2 O sistema brasileiro de precedentes	13
1.3 - A eficácia vinculativa	14
<b>CAPÍTULO II: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b>	<b>16</b>
2.1 Uma necessária mudança de paradigma	18
2.2 Fundamentos da criação do IRDR	21
2.3 IRDR no CPC/2015	21
2.4 Questões X Demandas	22
2.5 Princípios Constitucionais	23
2.5.1 - Segurança Jurídica	24
2.5.2 - Isonomia	24
2.5.3 - Duração razoável do processo	25
<b>CAPÍTULO III: IRDR NA PRÁTICA - UMA BUSCA PELA EFICIÊNCIA PROCESSUAL</b>	<b>27</b>
3.1 Observatório Brasileiro de IRDRs	27
3.2 IRDR no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	30
3.3 O IRDR na promoção da Segurança Jurídica e da Eficiência Processual	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

No intuito de diminuir o excesso de carga de trabalho no Poder Judiciário, bem como da garantia da segurança jurídica - princípio constitucional baseado no estado democrático de direito e a salvaguardar as justas expectativas dos cidadãos, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo figuras que buscam evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, que compromete a boa prestação jurisdicional. Dentre elas merece destaque o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O presente trabalho consiste em compreender como tem se dado o uso do IRDR, cujo objetivo é, identificada uma controvérsia capaz de ser o cerne de quantidade expressiva de demandas, e conseqüente risco de decisões conflitantes, ensejar a fixação de uma tese jurídica. Ademais, sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a fim de aferir se o incidente cumpre com seus objetivos iniciais de viabilizar a prestação jurisdicional em tempo razoável e preservar a observância da segurança jurídica.

Tendo em vista que o IRDR foi instituído no CPC/2015 com o objetivo de preservar a segurança jurídica e fomentar a eficiência processual no ordenamento jurídico brasileiro, buscar-se-á entender quais eram as expectativas na implementação do IRDR com o advento do CPC/2015 e como têm sido processado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para entender o papel do novo instituto na promoção da segurança jurídica e da eficiência processual.

O instituto aqui abordado foi trazido como remédio de uma problemática atinente ao ordenamento jurídico brasileiro: a grande quantidade de litígios que assolam o judiciário, especificamente litígios provenientes de demandas repetitivas, típicos de uma sociedade de massa altamente conflitante. Tendo em vista que é um tema recente, trazido pelo CPC/2015, ainda vem sendo estudado, torna-se pertinente a análise se e como o instituto vem progredindo no alcance dos objetivos pretendidos em sua implementação. Diante de um problema como a grande massa de demandas que chegam ao judiciário, deve-se atentar à



meios que pretendem auxiliar na manutenção de uma jurisdição que seja efetiva e que atenda aos seus jurisdicionados.

No Capítulo I será abordado o sistema de precedentes. Discussões se destacam acerca do que é considerado precedente e o que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro no âmbito dos precedentes judiciais. Além de abarcar brevemente os sistemas *common law* e *civil law*, bem como as semelhanças e diferenças entre o sistema de precedentes tradicional da *common law* e o sistema brasileiro de precedentes e por fim, sua eficácia vinculativa.

O Capítulo II se dedica ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, desde a necessidade de criação de uma técnica diferenciada de resolução de conflitos, até a chegada do Código de Processo Civil de 2015, inaugurando-o no ordenamento jurídico brasileiro. Neste capítulo trata-se especificamente sobre o instituto abordado neste trabalho destacando como se encontra previsto no CPC/2015 e comentando os dispositivos pertinentes à discussão aqui tratada sobre seu objetivo declarado de alcance de eficiência processual. Ademais, trata ainda dos princípios preconizados pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quais sejam: segurança jurídica, a isonomia e a duração razoável do processo.

Por fim, o Capítulo III expõe os dados acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de resolução de demandas repetitivas na prática. Foram analisados dados do Relatório do Observatório Brasileiro de IRDRs, os dados disponíveis acerca do instituto pelo CNJ, bem como feita pesquisa e coleta de dados no sistema do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para averiguar como tem sido tratado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a publicização das teses, número de admissões dentro do Tribunal e tempo de julgamento, por exemplo, dados importantes para aferirmos a eficácia do IRDR na concretização dos direitos e auxílio na crise do ordenamento jurídico brasileiro que se encontra em meio a massificação de conflitos repetitivos, além de fomentar a discussão acerca do papel do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na busca pela segurança jurídica e eficiência processual.

## CAPÍTULO I: O SISTEMA DE PRECEDENTES

O Código de Processo Civil de 2015 avançou com proeminência acerca da sistemática dos precedentes. Em contrapartida ao CPC anterior, o CPC atual promoveu em seus dispositivos com atenção um sistema de precedentes vinculantes no ordenamento brasileiro.

Conforme Alexandre Câmara, "precedente é um pronunciamento judicial proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão Judicial, prolatada em processo posterior" (2016, p. 427).

Um sistema de precedentes promove certa previsibilidade ao ordenamento jurídico, efetivando a segurança jurídica, e o disposto no Art. 926, CPC, que exige a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência dos pronunciamentos judiciais.

Em sentido contrário, há entendimentos que atribuem ao sistemas de precedentes problemas como a violação à separação de poderes, a independência funcional dos juízes e ao acesso à justiça. Segundo Abreu, J., 2022, não configura uma substituição do Judiciário ao Legislativo quando estabelece uma tese jurídica vinculante, em razão de que a lei consistiria em uma norma genérica e abstrata, enquanto os precedentes são normas gerais e concretas.

Acerca do óbice ao acesso à justiça, sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro prezou por assegurar acesso integral à justiça, previsto no Art. 5º, XXXV e no Art. 3º, CPC sendo portanto um pilar importante na concepção do Estado Democrático de Direito. Todavia, se há um excesso de demandas, mecanismos distintos e eficazes devem ser estudados pelos juristas a fim de resolvê-las.

Não deve se tratar de eliminação ou mitigação do amplo acesso à justiça, causando a supressão de direitos, pelo contrário: é necessário que os mecanismos criados tenham como objetivo o alcance amplo e efetivo dos direitos previstos como fundamentais no nosso ordenamento jurídico.

Há que se pontuar que a intensa morosidade do Poder Judiciário conta como impeditivo da efetivação satisfatória do princípio então discutido, e torna-se uma possível solução a estabilização das demandas por meio dos padrões decisórios.

Tendo em vista que o processo civil tradicional não se mostrou adequado para solucionar as problemáticas trazidas pela litigância repetitiva, ao fim, tornou-se mais lógico, a criação de um instituto próprio de resolução do problema, visando uma tutela diferenciada para a litigância de massa, do que continuar a tentativa de 'encaixar' os mecanismos já existentes, no entanto, inadequados, para resolvê-los, ou seja, diante do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a fixação de uma tese que poderia possibilitar o alcance a um padrão decisório que pudesse ser aplicado às demandas repetitivas.

### 1.1 Breve introdução a respeito dos sistemas da *common law* e *civil law*

Parte-se de uma breve síntese acerca dos sistemas da *common law* e *civil law* a fim de posteriormente analisar o sistema de precedentes brasileiro e as disposições trazidas pelo CPC/2015, visto que se liga diretamente com o tema principal deste trabalho.

A distinção entre tais sistemas se dá por meio do contexto existente em determinados ordenamentos jurídicos nos quais foram originados. Na Inglaterra, país de conhecida base jurídica no direito não escrito, as normas eram retiradas das decisões dos Tribunais, responsáveis por aplicar os costumes locais aos casos concretos, valorizando a atividade dialética dos operadores do direito. Tem-se como uma das razões para tal valorização o posicionamento dos juízes durante a Revolução Gloriosa (1688) em que estes lutaram ao lado dos parlamentares pelos direitos e liberdades dos cidadãos em combate à arbitrariedade do monarca.

Em contrapartida, a *civil law*, fundamentada em raízes no direito romano canônico, conferia grande relevância às leis, promovendo a elas hierarquia privilegiada em relação às demais fontes do direito. O contexto de participação dos juízes na Revolução Francesa, era de aplicação das leis para alcance de seus interesses aristocráticos, tornando mais presente a discussão sobre sua imparcialidade. Buscou-se assim, na França, incrementar o poder absoluto no parlamento e limitar o poder dos julgadores, tendo em vista o entendimento de que a vontade do povo estava refletida na lei.

Tais breves distinções até aqui feitas, se deram na origem de cada uma destas tradições, no entanto, entende-se hoje que há uma aproximação constante entre os sistemas. Não há que se falar em incompatibilidades entre eles pois nota-se que códigos legislativos e decisões cujo caráter sejam vinculantes, convivem, na maior parte das vezes de forma harmônica. Candido Dinamarco, nesse sentido, indica a aproximação tanto em razão do aumento de produção legislativa nos países mais influenciados pela *common law*, quanto pela valorização da jurisprudência nos países que possuem maior influência da *civil law*.

“São crescentes nos países de *civil law* o prestígio e a força da jurisprudência, enquanto na *common law* as leis crescem em número e adquirem maior relevância – relativizando-se com isso as tradicionais e notórias diferenças entre esses dois sistemas.” (DINAMARCO, 2016, p. 42)

Assim, baseia-se no *common law* a tradição de respeito às decisões judiciais, tais que possuem centralidade especial neste sistema jurídico. Em contrapartida, sistema distinto influenciou mais fortemente o ordenamento jurídico brasileiro. Centrado na segurança derivada da lei e da necessidade de preservá-la, mantendo o juiz mais próximo possível de alcançar a certeza do direito que da lei se derivaria.

Conforme supracitado, cristalino hoje é o entendimento de que tais distinções não são mais tão estanques quanto antes, os sistemas terminam por se aproximando e ocorre certo amálgama, por exemplo, ainda que num sistema mais formalista, faz parte do exercício dos juízes interpretar as leis, como inicialmente buscava-se impedir.

Em consonância ao que se vem expondo, o sistema jurídico adotado pelo ordenamento brasileiro é estruturado com base no direito legislado. Há no entanto, uma crescente ascensão de importância das decisões judiciais, cuja explicação pode-se argumentar, por exemplo, pela força normativa e de supremacia da Constituição, que deixou de ser um documento político para atingir o *status* de norma jurídica.

Assim, adquiriu o poder judiciário a incumbência de interpretar as leis adequando-as aos preceitos constitucionais, com fundamento na necessidade de manutenção e garantia dos princípios fundamentais apresentados. Seja pela percepção de que a lei não é suficiente e unívoca para todos os casos, além da premente busca, em razão da escalável exigência acerca

da segurança jurídica, uniformidade e coerência do ordenamento jurídico, por efeito da vultosa quantidade de processos judiciais, e muitos destes, discutindo as mesmas questões.

## 1.2 O sistema brasileiro de precedentes

O Art. 927 do CPC foi alvo de críticas pela caracterização de um precedente distinta de como é caracterizado na *common law*, nesse sentido esclarece Alexandre Câmara:

“Nos sistemas jurídicos vinculados à tradição de *common law*, quem diz que uma decisão judicial é precedente é o juiz do caso seguinte (...). No direito processual civil brasileiro a situação é diferente. É que a lei já estipula, com antecedência, quais são as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante. Pode-se, assim, dizer que no Direito brasileiro, diferentemente do que acontece em outros ordenamentos, o precedente é criado 'para ser precedente vinculante'. Pode-se mesmo dizer que tais pronunciamentos são precedentes de propósito" (CÂMARA, 2015, p. 437)

Em regra, portanto, no sistema do *common law*, o juiz posterior é quem define uma decisão anterior como precedente em seus fundamentos. No ordenamento brasileiro, os precedentes estão pré-determinados no rol do Art. 927 do Código de Processo Civil, assim a decisão proferida em sede de IRDR já nasceu para ser um precedente, já possui este propósito inicial, um procedimento destinado a produzir o efeito vinculativo de sua decisão.

No sistema do *common law*, o precedente é extraído de uma decisão sobre um caso concreto, o que não ocorre em um caso de IRDR visto que este visa fixar uma tese de questões de direito material ou processual, o objeto do IRDR é uma questão jurídica repetida, ou seja, predominantemente de direito. Sendo assim, podem ser estabelecidas diferenças significativas entre o sistema de precedentes trazido pelo CPC/2015 e o sistema de precedentes tradicional do *common law*.

Conforme TEMER, 2023, uma decisão poderá ser considerada um precedente se puder ser extraída dela um padrão decisório, a fim de aplicar a outros casos e sob essa definição pode-se classificar a decisão do IRDR como um precedente vinculativo. Inclusive, a observação dessa decisão que fixa a tese jurídica é aspecto central dessa técnica processual. Em contrapartida, segundo a mesma autora, o simples fato de uma decisão ter sido proferida em sede de IRDR por si só não justifica sua eficácia vinculativa. É necessária a observância à

participação no debate e fundamentação exaustiva, procedimentos previstos a fim dar legitimidade à decisão.

### 1.3 - A eficácia vinculativa

Na decisão do IRDR, a tese jurídica é o que possui eficácia vinculativa, ou seja, é produzida uma norma pelo tribunal a respeito de uma interpretação acerca de uma determinada questão de direito, assim, a intenção é apontar uma solução melhor a esta determinada questão repetitiva quanto à racionalidade e coerência.

Antes da entrada em vigor e efetiva prática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pôde-se notar que a expectativa era de que tal termo viesse a ser adotado como sinônimo da conclusão do debate realizado no incidente, e de fato, observa-se que as chamadas teses que são publicizadas nos sites dos tribunais como precedentes derivados do IRDR se configuram como pequenos resumos das decisões ali tomadas.

Tal fato não elimina a necessidade de que o acórdão proferido em sede de IRDR esgote todos os argumentos e fundamentos que fizeram chegar aquele resumo final, inclusive os contrários à tese fixada, tendo em vista o Art. 984, §2º, CPC/2015. A fundamentação deve ser exaustiva, a fim de justificar com segurança a aplicação de tal decisão aos demais casos relacionados à questão jurídica discutida e facilitar o enquadramento ou distinção dos casos concretos, a fim de aplicá-los corretamente, certos de que a incidência é adequada. Tal premissa é importante, as circunstâncias do conflito judicializado devem ser analisadas para que o precedente se enquadre como norma adequada e racional para a resolução do caso.

Acerca da vinculação da tese jurídica gerada pela decisão em sede de IRDR, vale ainda destacar os sujeitos aos quais estarão a ela vinculados. A eficácia vinculativa, conforme o Art. 927, III, CPC é vertical e horizontal, tendo em vista que o próprio órgão prolator está vinculado à tese que proferiu, além dos juízos subordinados a ele. Vale ressaltar que não encontra razão o argumento de que tal vinculação fere a independência funcional dos juízes, tendo em vista que busca-se com o instituto a preservação da coerência do ordenamento jurídico, a uniformidade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica.

Em casos de teses fixadas perante outros tribunais estaduais, as decisões podem ter eficácia persuasiva, mas não vinculantes ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo.

Ademais, a decisão não vincula os órgãos da administração pública direta e indireta, esta fica vinculada apenas nos limites dos conflitos subjetivos em que é parte.

Vale ressaltar que a força vinculante do precedente firmado em IRDR depende somente do julgamento do mérito do incidente. Para o autor da demanda individual ou coletiva suspensa por versar sobre idêntica questão de direito, não há a possibilidade de fugir à eficácia vinculante da decisão fixada no IRDR.

## CAPÍTULO II: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 2015 com o advento do Código de Processo Civil. Na intenção de solucionar problemas inerentes ao enorme número de processos judiciais, o instituto foi implementado a fim de unir as demandas semelhantes evitando decisões contraditórias e a efetividade da prestação jurisdicional.

A criação do instituto, ou seja, de um incidente para julgamento conjunto de demandas repetitivas, foi objeto de uma ampla discussão doutrinária a respeito da teoria de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e de seu possível processamento.

Inspirado no direito alemão, o IRDR consiste na identificação de processos que possuem idêntica questão de direito, no primeiro grau de jurisdição a fim de que seja proferida uma mesma decisão. No direito alemão a figura se chama *musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo para resolver processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente do mesmo autor ou mesmo réu. Na Alemanha o *musterverfahren*, foi instituído e é utilizado para racionalizar o julgamento das ações idênticas propostas por investidores do mercado de capitais da Bolsa de Frankfurt que sofreram prejuízos em virtude da divulgação de falsas informações, sendo, portanto, seu campo restrito a essa matéria.

De todo modo, entende-se que aplica-se o instituto previsto no Código de Processo Civil de 2015, no Capítulo VIII, Título I – “Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais”, por sua vez inserto no Livro III, que trata “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, disposto nos artigos 976 a 987, quando houver efetiva repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e houver ainda risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O intuito de uniformização jurisprudencial na garantia de tratamento isonômico em casos análogos, conforme ABREU, B. (2016), visa o alcance dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade. O instituto possibilita a previsibilidade da solução a ser dada em casos que possuem questões comuns, facilitando que recebam a mesma interpretação



jurídica, e ainda que o estabelecimento de padrões de conduta do judiciário seriam positivos para os jurisdicionados. Outra justificativa, para sua instauração baseia-se na busca por um processo mais célere, e prestação jurisdicional em tempo razoável.

O Código de Processo Civil de 2015 criou um microssistema de resolução de litígios repetitivos, em detrimento de uma legislação anterior esparsa, na qual se buscava encaixar as demandas nos moldes que existiam anteriormente e não pareciam ser os mais adequados (TEMER, 2015).

A criação de um sistema de resolução de litígios que se repetem demonstra uma preocupação com a enorme demanda que assola o judiciário brasileiro. A grande massa populacional, o processo de globalização, avanços tecnológicos, por exemplo, propiciam um ambiente no qual muitos dos agentes sociais possuem direitos e demandas semelhantes, prejudicados por condutas em série, padronizadas, fazendo com que cheguem ao judiciário inúmeros processos com pedido e causa de pedir bastante semelhantes.

Conforme TEMER (2015), o processo civil tradicional foi criado para as demandas individuais e, portanto, o sistema não se demonstra suficiente para conseguir lidar com as demandas repetitivas e assim, dar-lhes o desfecho adequado, respeitando as garantias constitucionalmente previstas, como a segurança jurídica, a celeridade processual, a eficiência e o acesso à justiça.

TEMER (2015) explica que a estrutura e objetivos do IRDR são facilmente identificáveis tendo em vista que o judiciário não estaria preparado para atender grande demanda proveniente de litígios repetitivos, e este instituto processual adveio no CPC/2015 justamente para auxiliar na resolução desta problemática, como meio de adequação do poder judiciário à judicialização em massa.

Há, no entanto, entendimento divergente como o de NUNES e BAHIA (2015), que entendem que apesar de o IRDR, ser apresentado como solução idônea, conforme entendido como uso de jurisprudência em demandas repetitivas, consiste, na verdade, na ideia de que países regidos pela *civil law* encontrassem solução para seus problemas na *common law*.

A criação do precedente por meio do IRDR proporciona ampliação do princípio do acesso à justiça, visto que promove um acesso racionalizado à ordem jurídica efetiva, justa e responsável (ABREU, J., 2022), no sentido de que otimiza a tutela jurisdicional, trazendo mais eficiência com a estabilização jurisprudencial, minimizar impedimentos quanto à efetividade de resolução de lides repetitivas advindas da isonomia e cooperação entre os entes, sustentado pela boa-fé e desestímulo à lides temerárias.

Nota-se como pertinente a distinção entre a tutela coletiva em contraponto às demandas repetitivas. As ações que buscam resolver litígios em massa são respostas à dificuldade das ações coletivas de solucionar as demandas sem supressão a direitos individuais homogêneos em suas soluções coletivas (TEMER, 2015). Segundo a autora, o IRDR seria a ferramenta mais eficaz, para, diante da tutela de massa de direitos individuais homogêneos, salvaguardar o direito material do que as ações coletivas.

Nessa mesma linha, a autora defende que, a classificação de demandas como repetitivas derivam das questões comuns de direito processual ou material, mesmo que não sejam matéria significativa da lide que está buscando ser solucionada. O IRDR viria resolver ‘questões’ que se repetem, não ‘demandas’ que se repetem, portanto, se enquadram nesse instituto também relações que não poderiam ser classificadas como direitos individuais homogêneos.

Ademais, TEMER (2015), afirma que para que se configure tutela coletiva, precisa estar em cumulação, a prevalências das questões comuns em relação às particulares de cada caso e que possuam uma origem comum, e adota ainda que os direitos individuais homogêneos dependem do contexto no processo coletivo no ordenamento brasileiro.

## 2.1 Uma necessária mudança de paradigma

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a mudança de paradigma do ordenamento jurídico brasileiro que possui como bases o amplo acesso à justiça a fim de efetivar os direitos previstos e assegurados constitucionalmente, inegável foi o aumento do número de processos no judiciário.

Conforme o Relatório de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (dados de 2014) o judiciário no início de 2014, tinha 70,8 milhões de processos em trâmite para com pouco mais de 16.927 magistrados, e 241.029 servidores, o que apesar de ser considerado muito, não conseguia atender a demanda existente.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 que dispõe sobre os princípios e normas da administração pública incluiu dentre os já anteriormente previstos, o princípio da eficiência. A dimensão da eficiência na administração pública é importante para fomentar a aptidão do estado na prestação de serviços por meio dos recursos disponíveis, sendo capaz de gerar mais benefícios à sociedade.

Quanto à administração da justiça, a premissa não é diferente. Para alcançar uma prestação jurisdicional justa, a efetividade deve estar presente como preocupação atinente do poder judiciário que não pode fechar os olhos às problemáticas de nossos tempos em nome de um tradicionalismo que ignora qualquer necessidade de mudança. Perante a litigância de massa que leva a uma prestação jurisdicional lenta e morosa em demasia, não cabe aceitar justificativas que sejam baseadas apenas nos números de processos, mas deve-se pensar além, há que se ponderar que a duração razoável do processo é ponto fundamental para a efetivação do acesso à justiça.

Indubitável é o enorme e crescente números de demandas que chegam ao judiciário. Tal fato se deve a inúmeras razões que se pode listar, como a universalização dos serviços públicos, uma maior conscientização do consumidor em relação aos seus direitos, facilitação do acesso à justiça, direitos sociais constitucionalmente previstos que são feridos pelo próprio Estado, um conseqüente papel do Estado como demandado protagonista, o aumento do número de advogados em nível nacional, relações de consumo massificadas, fruto do desenvolvimento da indústria, do avanço das tecnologias e da velocidade das transações em uma economia de mercado.

Razões de ordem social, econômica e culturais não faltam para justificar a litigiosidade de massa que não é um problema exclusivo do ordenamento brasileiro. A discrepância entre a litigiosidade e a capacidade do Estado de absorver as demandas dos seus jurisdicionados é inequívoca. No entanto, a morosidade, que se discute mais amplamente, não

é o único problema que decorre do assunto abordado, a falta de previsibilidade e coerência do ordenamento jurídico é outra questão a ser debatida.

A uniformização de jurisprudência, no limite de suas jurisdições dos respectivos tribunais contribui para a manutenção de uma segurança jurídica, que fornece aos jurisdicionados confiança na prestação jurisdicional, evitando a dispersão jurisprudencial excessiva.

O processo civil brasileiro estava preparado apenas para dirimir os conflitos individuais, visto que baseado no tradicionalismo e rigidez formalista. Considera-se como tradicional por ter base essencialmente na atividade jurisdicional singularizada, individualizando uma norma para cada caso. Com o passar dos anos, ficou cada vez mais acentuada a inadequação do ordenamento jurídico brasileiro na tutela dos conflitos contemporâneos destacada a repetitividade dos conflitos. Decorre deste fato enorme preocupação visto que tal inadequação do sistema jurídico põe obstáculos ao efetivo acesso à justiça e a proteção das relações jurídicas, conforme TEMER, 2023.

A repetitividade dos conflitos trouxe à tona a necessidade de adequação do processo judicial. Mesmo o processo coletivo, não se mostrou capaz de solucionar a problemática atinente à sociedade contemporânea, tornou-se necessário promover uma técnica judicial específica. A tutela coletiva e a tutela de conflitos repetitivos são complementares. Há inúmeros casos em que uma técnica diferenciada de resolução de conflitos como o IRDR não seria adequada e sim a tutela coletiva, bem como, outros em que tal técnica diferenciada torna-se essencial para uma resolução adequada e eficaz.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015, buscou fomentar e ampliar o rol de institutos de vinculação de precedentes, contendo, por exemplo: a) os Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos –RR (art. 1036 e s/s); b) o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas –IRDR (art. 976 e s/s); c) os Incidentes de Assunção de Competência –IAC (art. 947 e s/s); d) as decisões do Supremo Tribunal Federal em Ações de Controle de Constitucionalidade; e) as súmulas vinculantes; e, f) as súmulas convencionais.

## 2.2 Fundamentos da criação do IRDR

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, obtém-se um panorama do ordenamento jurídico brasileiro naquele momento e as discussões acerca das possíveis soluções aos problemas enfrentados diariamente no Poder Judiciário. Baseia-se no entendimento de que um dos balizadores do processo civil deve ser o princípio da razoável duração do processo, visto que a ausência de celeridade, pode ser entendida também, como ausência de justiça.

Foram adotadas medidas cujo objetivo fosse o julgamento conjunto de demandas que giram em torno de uma mesma questão de direito, acarretando um sistema processual mais célere. O entendimento de que a decisão conjunta de processos que versam sobre o mesmo tema, tende a auxiliar na redução do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário, aproveitando o tempo usado para proferir uma decisão que será aproveitada por diversos processos, sendo mais eficaz.

Ademais, além da eficiência processual, o CPC/15 prestigia o princípio da segurança jurídica, intrínseco ao Estado Democrático de Direito, visando a proteger as justas expectativas das pessoas acerca das decisões judiciais, buscando evitar a dispersão excessiva da jurisprudência.

Conforme a exposição de motivos, o incidente possuía a previsão de ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvessem réu preso ou pedido de habeas corpus. No entanto, após as discussões legislativas, a redação final do Art. 980, CPC prevê o prazo de 1 ano para julgamento. Posteriormente, será explanado na análise dos IRDRs instaurados perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o prazo médio em que efetivamente os incidentes são julgados.

## 2.3 IRDR no CPC/2015

Em consonância com o já supracitado, o IRDR encontra previsão nos Arts. 976 a 987, do Código de Processo Civil de 2015. Possui como requisitos de cabimento a presença

simultânea de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, não constando aqui previsão ou número mínimo de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Versa o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis no sentido de não se pressupor a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

O incidente deverá ser instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do Ministério Público, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública, pela suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*. Vale ressaltar ainda que a instauração e o julgamento do incidente devem ter ampla e específica divulgação e publicidade.

A aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR, deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, e aos processos futuros, formando assim, um precedente vinculante.

#### 2.4 Questões X Demandas

A respeito da nomenclatura, TEMER (2023) entende que o mais adequado seria a nomeação de incidência de resolução de *questões* repetitivas e não *demandas* repetitivas, haja vista o que de fato ser analisado no IRDR serem questões, consideradas como quaisquer pontos controvertidos que venham a surgir no processo, mesmo que não ligadas diretamente ao objeto principal do litígio. Não necessariamente precisa haver proximidade entre os elementos das demandas, como causa de pedir e pedido, mas sim de questões jurídicas de origem comum. Há o uso não técnico do termo *demandas*, portanto.

Para que as demandas sejam caracterizadas como repetitivas basta que algumas questões nelas debatidas sejam repetitivas. Esse inclusive seria mais um ponto de diferenciação entre as demandas repetitivas e as ações coletivas. No IRDR não se exige prevalência de questões comuns sobre as particulares, a demanda pode ser submetida ao procedimento incidental ainda que haja uma única questão comum, mesmo de direito processual

Em geral, as demandas que geram IRDRs são homogêneas, no entanto, não há uma exigência para que sejam, basta que haja questões jurídicas comuns, uma controvérsia sobre um ponto de direito que se repita nos processos.

## 2.5 Princípios Constitucionais

O intuito de emanar uma decisão única, que fixe tese jurídica com base em uma questão que se repete em um número considerável de processos está baseado na Constituição da República Federativa do Brasil, que é responsável pelas alterações mais expressivas relacionadas ao sistema processual. Principalmente no que tange a uniformidade e estabilidade da jurisprudência, observa-se o propósito de aproximar-se da Carta Maior.

O ordenamento jurídico brasileiro está cercado de princípios que devem reger o exercício do Estado Democrático de Direito e deve visar sempre o prestígio aos princípios, fundamentos e garantias previstos a fim de que se alcance o melhor estado social a todos os cidadãos. No âmbito jurídico, alguns princípios mereceram atenção especial do legislador que observando uma demanda exacerbada do judiciário, buscou amenizá-las por meio de mecanismos diferenciados de técnica processual como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Diante de tal instituto, podemos observar que os princípios da segurança jurídica, isonomia e duração razoável do processo obtêm maior destaque de proteção.

### 2.5.1 - Segurança Jurídica

Segurança é um bem caro a todo indivíduo, não é difícil obter tal resposta quando se pergunta a alguém o que o Estado deve promover aos seus cidadãos. De fato, a proteção à segurança é encontrada em diversas facetas. No meio jurídico, temos como exemplo a preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, a irretroatividade da lei penal, o princípio da legalidade e o devido processo legal.

A segurança jurídica se apresenta tanto como um princípio do Estado Democrático de Direito, quanto um direito fundamental a ser assegurado, é concretizada pela proteção à confiança do jurisdicionado e impede o retrocesso de direitos fundamentais já adquiridos. O indivíduo deposita boa-fé na continuidade do sistema jurídico, visto que esta possibilita que o indivíduo preveja como deve se portar ante o ordenamento jurídico. A previsibilidade é a chave da consistência, confiança e durabilidade das normas.

Não implica em imutabilidade do sistema jurídico, mas uma garantia de que as mudanças serão feitas tendo como pressuposto cuidado às justas expectativas dos cidadãos.

Na seara dos precedentes, a valorização das decisões que têm caráter vinculativo figura-se como essencial à promoção da segurança jurídica, pela confiança no exercício da prestação jurisdicional e pela estabilidade. A confiabilidade dos cidadãos no Poder Judiciário aumenta, na medida em que há como pressuposto que situações semelhantes, serão tratadas de maneiras semelhantes, que o tratamento decisório é pensado racionalmente para tratar tais questões de maneira a não gerar arbitrariedades, buscando sempre a imparcialidade. A atenção dada aos precedentes promove um direito íntegro, estável e coerente, como preconiza o Art. 926, CPC.

Padrões decisórios vinculantes são essenciais na promoção da segurança jurídica, que por sua vez é indispensável para a confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, e assim, a estabilidade, valiosa para o bom desenvolvimento de uma sociedade.

### 2.5.2 - Isonomia



A igualdade perante a lei não é suficiente para garantir a aplicação isonômica de uma norma por diversas vezes estas possuem sentidos amplos, e serem abertas a interpretação do julgador, inúmeras decisões judiciais divergentes podem ser proferidas com base em uma mesma norma, em casos semelhantes. Não é raro que textos jurídicos dependam de princípios e elementos externos para averiguar a extensão e sentido que pretendem alcançar.

O subjetivismo judicial, sem a presença de um sistema de precedentes judiciais, pode comprometer a isonomia já que permite um grande número de decisões divergentes em casos semelhantes. Assim, os padrões decisórios podem auxiliar na limitação do subjetivismo judicial, visto que a mera existência de normatização, não garante aplicação uniforme das mesmas, por dependerem do entendimento dos juízes, gerando insegurança por parte dos indivíduos. O direito não se limita à atividade do legislador, mas também é exercido pela interpretação da lei pelos aplicadores do direito. Segundo ABREU (2022), há isonomia efetiva quando observada a igualdade de todos diante da lei e dos provimentos judiciais. Somente ambas, promoverão uma verdadeira igualdade perante todo o direito.

### 2.5.3 - Duração razoável do processo

Nota-se na atualidade, uma preocupação geral de que as demandas judiciais não perdurem por tempo indefinido ante o poder judiciário. O princípio encontra suas bases no Art. 5º, LXXVIII e Art. 4º CPC e pode ser entendido como mandado de otimização, tendo como objetivo que as causas judiciais sejam solucionadas dentro de um prazo razoável, nem célere demais nem lento demais visto que os dois extremos ferem as garantias processuais e constitucionais. Não se trata de um sinônimo, portanto de celeridade, e não deve considerado absoluto e superior aos demais, como se devesse ser perseguido a qualquer custo.

Em relação ao IRDR, pode-se dizer que o sistema de diferenciado de gestão de demandas repetitivas com formação de precedentes vinculantes, foi pensado justamente para possibilitar uma menor duração aos processos, não só individualmente, mas analisando o sistema jurídico como um todo, inclusive por se tratar de um procedimento incidental. Mesmo sendo princípio basilar do instituto, deve-se estar atento às regras presentes nos Arts. 979 a 984 do CPC, quanto ao contraditório ampliado e participativo, a fim de garantir a legitimidade

do precedente a ser emanado pela decisão proferida em sede de incidente de demanda repetitiva.

Os princípios aqui tratados são pilares do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na medida em que foram apontados como critérios de admissibilidade, o risco concreto à segurança jurídica e à isonomia levam à instauração do procedimento incidental (Art. 976, II, CPC).

Não vale ao instituto, se pretende defender tais princípios, objetivá-los apenas abstratamente. A busca pela efetivação destes deve ser concreta e estar intrínseca à instauração, procedimento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O instituto deve, faticamente e na prática jurisdicional ser utilizado para viabilizar a concretização de tais direitos, apenas dessa maneira se legitimará. Sendo assim, passaremos à análise do IRDR na prática, com ênfase no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

### CAPÍTULO III: IRDR NA PRÁTICA - UMA BUSCA PELA EFICIÊNCIA PROCESSUAL

Diante da problemática até aqui exposta, faz-se essencial uma análise de como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vem sendo utilizado na prática. Em especial, buscou-se entender o panorama do IRDR no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para averiguar sua eficiência prática, se e como vem sendo utilizado pelas partes e tratado pelo próprio Tribunal, atendendo aos apontamentos trazidos no Código de Processo Civil, tal qual seu avanço no alcance da segurança jurídica e da eficiência processual.

Inicialmente, foram utilizados dados de pesquisa gerais acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por meio do 1º Relatório do Observatório Brasileiro de IRDR, bem como dados do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para posteriormente, serem analisados os dados fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre seus precedentes em sede de demandas repetitivas.

Tal análise permite aguçar a discussão acerca do papel do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na busca pela segurança jurídica e eficiência processual. A eficácia da fixação de teses que visam solucionar o problema das questões repetitivas depende intrinsecamente de como o mecanismo é manejado pelo tribunal e pelas partes que o instauram.

#### 3.1 Observatório Brasileiro de IRDRs

Nos dois primeiros anos de implementação do IRDR no ordenamento brasileiro, o Observatório Brasileiro de IRDR, grupo de pesquisa atrelado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, fez seu 1º relatório com objetivo de analisar, conjugando a prática universitária com a prática jurídica, a atuação prática dos tribunais acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O 1º Relatório do Observatório de IRDR, único disponível até o momento, analisou o incidente com abrangência nacional, nos tribunais brasileiros da justiça comum estadual e federal desde a entrada em vigor do Código de

Processo Civil de 2015 até 15 de junho de 2018, ou seja, corresponde aos três primeiros anos de existência do incidente.

Conforme os dados obtidos pelo Observatório, o número de IRDRs que passaram pelo julgamento de admissibilidade em cada ano do estudo foram correspondentes a 206 incidentes em 2016, 356 incidentes em 2017 e 116 incidentes em 2018, até 15 de junho, já em relação ao julgamento de mérito, em 2016 foram 2 incidentes; em 2017, 44; e, em 2018 (até 15/06), 22 incidentes.

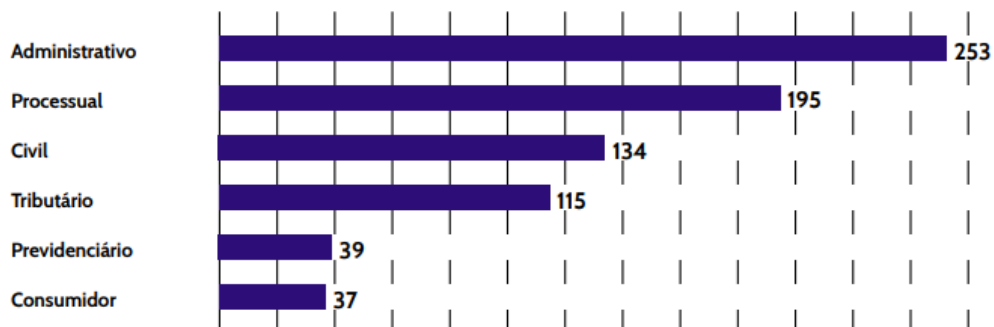
Acerca dos legitimados para propor o incidente, notou-se uma significativa utilização do IRDR pelas partes: estas suscitaram sua instauração em 401 casos dos 677 analisados, o que corresponde a quase 60% do total da amostra. Além disso, os membros dos tribunais também aparecem em destaque, suscitaram 219 casos, representando 32% em relação ao todo.

Os dados apresentados pelo relatório apontam que, haja vista as partes terem suscitado com maior frequência a instauração do IRDR, os membros dos tribunais obtiveram a maior parte das decisões favoráveis à admissibilidade do incidente.

De todos os IRDRs admitidos no período analisado, mais da metade, 61%, foi suscitada pelos membros dos tribunais. Vale destacar que por “membros dos tribunais”, deve-se entender que foi incluído relatores, câmaras ou órgãos dos tribunais e juízes de primeira instância. Quanto às partes, a decisão de admissibilidade foi favorável ao correspondente a apenas 33% do total de casos admitidos.

Neste estudo, pode-se verificar que em relação as matérias mais suscitadas nos primeiros anos de existência do incidente, destaca-se a matéria administrativa, conforme constatado no gráfico abaixo.

Gráfico 37 - Matérias suscitadas



Até o fim do marco temporal do Relatório, junho de 2018, haviam sido interpostos 70 incidentes de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dos quais, apenas 13 foram admitidos, enquanto 52 não admitidos e 5 considerados prejudicados.

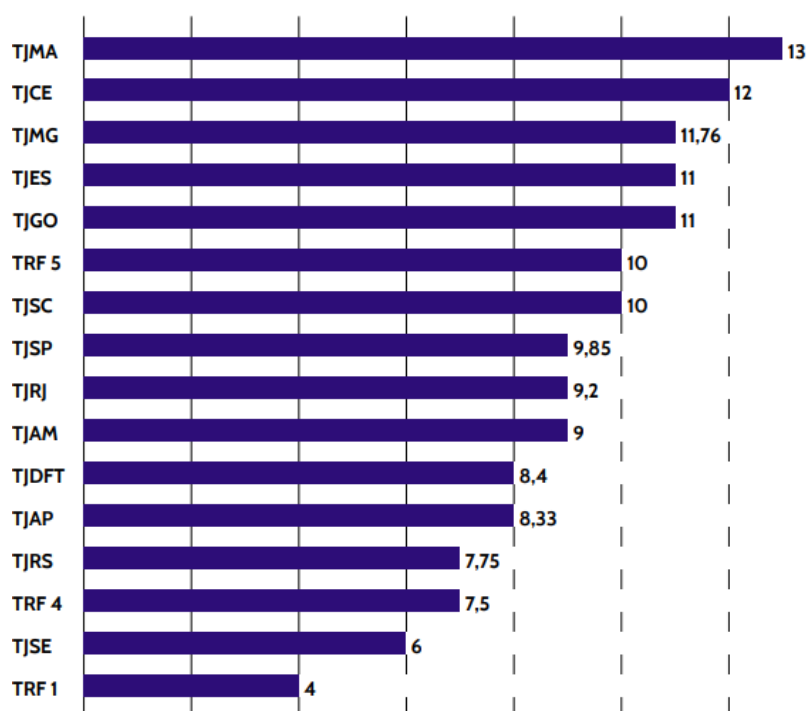
No panorama geral dos Tribunais analisados, a proporção de incidentes admitidos se aproxima de 70%, enquanto inadmitidos, 30% do total de IRDR's suscitados.

Na admissibilidade, foi verificado que os Tribunais tendem a analisar antes, o requisito da efetiva repetição de matéria exclusivamente de direito. Neste requisito estão englobadas duas questões: a efetiva repetição e a matéria exclusivamente de direito. Caso o tema delimitado tivesse efetiva repetição de casos no Tribunal, mas não se tratar de uma questão de direito, o requisito foi considerado como não cumprido, e vice-versa. Em seguida, e também com expressividade, os Tribunais tendem a se atentar quanto ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Por exemplo, havendo jurisprudência pacífica do Tribunal a respeito do tema delimitado, não seria considerado, assim, como um risco à isonomia e à segurança jurídica.

Desde a entrada em vigor do CPC de 2015, até o recorte temporal da pesquisa adotado para este relatório (15/06/2018), dos 677 incidentes analisados nos tribunais estaduais e tribunais regionais federais, cerca de 70% foram admitidos e houve o julgamento de mérito em 68 desses incidentes.

O estudo abordou ainda o tempo médio entre o julgamento da admissibilidade e de mérito em cada Tribunal até 2018, cuja média, em meses, é demonstrada no gráfico abaixo.

Gráfico 87 - Tempo médio entre o julgamento de admissibilidade e de mérito por tribunal



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Por conseguinte, em relação ao tempo de tramitação dos IRDRs, desde o julgamento de admissibilidade até o julgamento de mérito, a média geral de todos os Tribunais, segundo os dados obtidos pelo 1º Relatório do Observatório de IRDRs, era de 9,29 meses entre o julgamento de admissibilidade e o julgamento de mérito. Especificamente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 9,2 meses.

### 3.2 IRDR no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual busca-se foco em entender como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vêm sendo orquestrado, com base nos dados fornecidos no site do próprio Tribunal na aba de Precedentes, foi possível obter informações relevantes a serem analisadas.

No mecanismo de busca de precedentes, o site do Tribunal informa apenas o número de incidentes admitidos, não sendo informado por meio do filtro disponível, o número de incidentes suscitados. Não foi possível, assim, obter no mesmo campo de busca o número de incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados no Tribunal Estadual do Rio de Janeiro desde a instauração do incidente até o período atual.

O estudo inicialmente realizado pelo Observatório Brasileiro de IRDRs, para a obtenção da informação quanto aos IRDRs que não os admitidos, e para conferência dos dados apresentados pela pesquisa de precedentes, realizou busca através do sistema de pesquisa jurisprudencial geral, utilizando filtro do órgão julgador competente e ofício ao Tribunal, cuja resposta constava que o método de filtragem utilizado para a confecção da tabela enviada ao Observatório foi a pesquisa dos processos relacionados no Relatório de Processo por Local, o qual não possui acesso disponível ao público em geral, dando-se apenas por meio de consulta interna do Tribunal ao Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico da 2ª Instância - eJud.

A plataforma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não fornece filtros para as classes processuais, por isso a necessidade de utilização do filtro disponível do órgão julgador competente, o que dificulta a aferição da informação de maneira precisa. Ademais, neste ano de 2023, houve alteração do Regimento Interno do Tribunal, modificando os órgãos julgadores competentes, conforme se esclarece abaixo.

Anteriormente, o disposto no artigo 5º-A, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, atribuía competência à Seção Cível Comum para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que provinha das Câmaras Cíveis Comuns, e também competência à Seção Cível do Consumidor para julgar os Incidente de provenientes das Seções Cíveis do Consumidor. As alterações trazidas pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 e pela Resolução TJ/TP Nº 02/2023, publicadas, respectivamente em 07/02/2023 e 15/08/2023, dispõe nos Arts. 5º-A, inciso I, Art. 5º-B, inciso I, e Art. 5º-C, inciso I, acerca da competência da Seção de Direito Privado, da Câmaras de Direito Empresarial Reunidas, e da Seção de Direito Público para julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras de Direito Privado, das Câmaras de Direito Empresarial e das Câmaras de Direito Público, na devida ordem.

Por consequência, não foi viabilizada a obtenção da informação de quantos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas foram instaurados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de 2016 até a presente data a fim de comparação com os anos iniciais de instauração do incidente, bem como relacionar com o número de incidentes admitidos no Tribunal.

Desde 2016 até setembro de 2023, marco final de recepção dos dados do presente texto, foram instaurados no TJRJ 33 IRDR's, dos quais os assuntos principais variam entre Direito Administrativo - 51,5% dos incidentes instaurados, Direito Civil 21,6%, Consumidor 9,0%, Direito Processual Civil e do Trabalho 12,1% e Tributário, 6,0% dos processos com este tema. Assim, nota-se que a informação obtida pelo Observatório Brasileiro de IRDR's nos primeiros anos de implementação do instituto se perdurou no tempo, quanto ao assunto mais abordado pelo incidente ser relativo ao Direito Administrativo, inclusive em relação à comparação temática de incidentes instaurados no âmbito geral brasileiro e no Tribunal Estadual do Rio de Janeiro.

Pode-se citar como exemplos de problemáticas tratadas em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas interessantes a serem trazidas ao presente trabalho, o abordado no IRDR de número 1, cujo eixo temático se enquadra do âmbito administrativo.

Os assuntos abordados em tal incidente tratou da constitucionalidade e legalidade, dos atos governamentais editados a partir de dezembro 2015 no Estado do Rio de Janeiro com o fim de postergar o pagamento de vencimentos, proventos e pensões e, em segundo lugar, do arresto de verbas públicas estaduais para garantir, em demanda individualmente ajuizada, o pagamento de servidor público, aposentado ou pensionista, em datas anteriores às estabelecidas pelos atos governamentais citados. A tese Firmada consistiu no entendimento de que quanto ao primeiro ponto, revestia-se de legalidade e constitucionalidade o Decreto Estadual nº 45.506/2015, considerando a possibilidade de o Chefe do Executivo, ordenador natural das despesas públicas, modificar o calendário de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro. Já quanto ao segundo ponto, que são inconstitucionais as decisões judiciais que resultam em bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para atender a demandas relativas a pagamento de salários de servidores ativos, inativos e



pensionistas, exclusivamente nos casos em que referidas medidas constritivas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Município, em afronta aos artigos 2º, 84, II e 167, VI, da Constituição Federal.

No IRDR de número 14, a questão submetida a julgamento se tratava de controvérsia quanto à competência. A questão de direito controvertida sobre ser Órgão competente da Justiça comum estadual (Juizados Especiais Fazendários ou Juízos Fazendário) para o processamento e julgamento das ações que buscam a devolução de valores indevidamente descontados de Policiais e Bombeiros Militares, a título de imposto de renda incidente sobre a verba denominada auxílio-moradia. Neste caso, a tese do IRDR não foi firmada em razão de um Acórdão proferido em 06/07/2018, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir, por da definição da competência dos Juizados Fazendários para julgamento das questões tributárias. Assim, o IRDR foi inadmitido.

Temática diferente está sendo discutida no IRDR de número 31, a questão repetitiva aqui considerada, é o cabimento ou não da inclusão da Águas do Rio, bem como sua legitimidade, nas ações ajuizadas em face da CEDAE, antes da celebração do contrato de concessão, tanto no processo de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Neste incidente, há determinação de suspensão de todos os feitos que tramitem, no âmbito desta Justiça Estadual, em qualquer juízo e grau de jurisdição, cujo objeto seja a inclusão das novas concessionárias nas ações ajuizadas em face da CEDAE, como ré ou executada. A admissão do IRDR 31 se deu em 02/08/2023, portanto se encontra pendente de julgamento.

A fim de não alongar em demasia citação de casos reais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cita-se o recente incidente, admitido em 14 de setembro de 2023, o IRDR de número 32, cuja controvérsia de direito se resume na definição sobre a necessidade ou não de notificação prévia e oportunidade de resposta para a exclusão ou descredenciamento de motorista por plataforma digital de aplicativos de transporte de passageiros quando existir cláusula contratual que dispense tal procedimento.

Tal caso é interessante e representa o tipo de problemática atual do Judiciário, a evolução da tecnologia, das relações de consumo e de trabalho, mudanças sociais que afetam

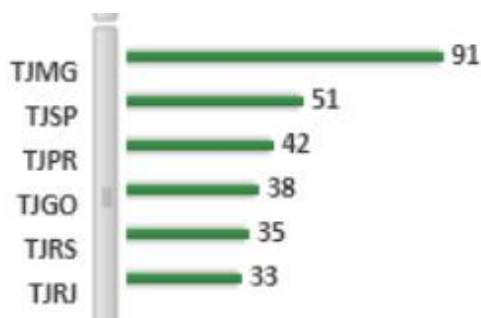
diretamente o poder judiciário e as demandas que surgem para serem solucionadas. Os conflitos referentes aos aplicativos de transporte de passageiros como aqui se exemplifica, tem grande potencial repetitivo.

A utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nesse caso, poderá permitir, que tese estabelecida ante a decisão a ser proferida afete inúmeros processos atuais e futuros, causando impacto positivo no número de demandas que ingressaram no judiciário, na estabilização da jurisprudência, possibilitando assim, uma mesma decisão para casos que tratam sobre o mesmo assunto. Neste caso, também há determinação de suspensão das demandas em curso, no âmbito da jurisdição territorial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em qualquer juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão afetada, não se aplicando a suspensão, todavia, à apreciação de tutelas, conforme disposto no art. 982, §2º, do Código de Processo Civil, ou ao exame de pedido de gratuidade de justiça.

No Tribunal em estudo, em 2016, ano da entrada em vigor do CPC, 6 incidentes foram instaurados, sendo 2017, o ano em que mais houveram admissões de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal, com 7 incidentes, desde então, o número de IRDR admitidos no Tribunal foi superior a 4 por ano, conforme observa-se no gráfico a seguir, constante do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ. Neste ano corrente, até o mês de setembro de 2023, 5 IRDR's foram instaurados.



Conforme o Banco de Dados do CNJ, com este número de Incidentes instaurados, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se encontra na 6ª posição em relação aos demais Tribunais da Justiça Estadual quanto à quantidade de IRDR's.



Pode-se observar ainda que o ano em que houve menos admissões de incidentes de resolução de demandas repetitivas fora 2020, com ingresso de um único processo, o IRDR de nº 19. Igualmente, quanto ao número de julgamentos feitos por ano, não consta no banco de dados do TJRJ nenhum julgamento no ano de 2020. Pode-se inferir que tal fato tenha ocorrido como efeito da pandemia de COVID-19 que causou inúmeros impactos sociais, culturais, econômicos, políticos e inclusive jurídicos, mundialmente.

ANO	JULGAMENTOS
2016	0
2017	4
2018	7
2019	1
2020	0
2021	3
2022	4
2023	3

Encontram-se pendentes de julgamento 11 incidentes de resolução de demandas repetitivas, sendo dois suspensos, com fundamento no artigo 982, inciso I, o primeiro por decisão liminar no STJ e o segundo por pendência na decisão do IRDR nº 16 TJRJ, interposto anteriormente no mesmo Tribunal. Nenhum dos incidentes instaurados em 2023 foram julgados.

Dentre os processos julgados, dois não apresentam tese fixada. O primeiro caso, IRDR nº 10, admitido em julho de 2017, teve seu julgamento prejudicado, pois deixou de preencher o requisito negativo do Art. 976, §4º, CPC, embora inicialmente admitido, houve superveniente afetação da matéria da qual tratava pelo STJ em Recurso Repetitivo. Bem como, no segundo caso, IRDR nº19, foi reconsiderada a admissão por afetação da questão de direito objeto dos autos pelo STJ, com base no mesmo artigo supracitado.

### 3.3 O IRDR na promoção da Segurança Jurídica e da Eficiência Processual

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas prestou então ao papel de fomentar a promoção da segurança jurídica e da eficiência processual, haja vista o contexto em que se encontrava o ordenamento jurídico brasileiro até o CPC/2015. Com base na análise feita no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pode-se notar que o instituto vem sendo utilizado como mecanismo eficaz na produção de teses que solucionem questões repetitivas, especialmente no âmbito do direito administrativo, onde se observou a maior demanda de questões repetidas, mas no geral, em todas as áreas sendo meio de facilitação de resolução de tais questões.

Na Constituição, o princípio da eficiência processual decorre do Art. 5, §1º da CRFB, que contempla em, seu texto a efetividade dos direitos fundamentais, bem como do Art. 37, caput, CRFB, que contempla a efetividade da administração pública, incluindo todos os poderes dos entes federativos. No Código de Processo Civil de 2015, o princípio encontra salvaguarda no Art. 8º. O princípio da eficiência consiste na escolha de técnicas melhores e mais adequadas para gerenciar um caso, por exemplo.

Outra preocupação atinente a ser resolvida se enquadrava na duração razoável do processo e da consequente eficiência processual. Não pode-se negar que o incidente, quando instaurado auxilia muito em tal questão, no entanto, ainda não alcançou a meta almejada.

O tempo de julgamento de um IRDR no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na maioria dos casos, é superior ao desejável e previsto no CPC. Não se pode esquecer que a variabilidade de tempo de julgamento é normal e que há demandas muito mais complexas que

outras, que certamente demandarão mais atenção e cuidado dos magistrados, afinal, não trata-se de se obter uma decisão a qualquer custo, sem observar outros princípios e fundamentos constitucionais.

Conforme citado anteriormente, a criação de um precedente obedece a critérios especiais e a tese do IRDR deve conter em sua decisão o esgotamento dos fundamentos utilizados para alcançá-la. Para que seja proferida decisão boa e efetiva, demanda-se tempo, mas que este seja promovido pela cognição, em tempo razoável e não por óbices do próprio sistema.

A eficácia concreta dos direitos constitucionalmente assegurados depende de uma tutela jurisdicional efetiva, haja vista que de outro modo não consegue o indivíduo gozar plenamente de seu direito.

A respeito da efetividade destaca Amaral, 2011 que:

“Do ponto de vista da efetividade, o volume absurdo de processos gerou, acima de tudo, grande morosidade para sua condução, decorrente do número limitado de servidores, juízes e recursos financeiros para o atendimento da demanda. Somadas as causas repetitivas em todo país, o número chega a casa dos milhões. O fato de elas serem analisadas individualmente - e não em bloco - atenta seriamente contra a economia processual, valor inserido no complexo valorativo da efetividade” (AMARAL, 2011).

Dessa forma, se firma o papel de mecanismos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na promoção da eficiência processual e acesso à justiça.

Consta na Estratégia Nacional 2021 - 2026 do Poder Judiciário, cuja visão é um Poder Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento do país, o estabelecimento como macrodesafio a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, observando como indicador, com relação ao Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, o tempo médio entre a admissão e a (publicação do acórdão) sentença de mérito, o que demonstra a importância do Incidente no melhoramento do poder judiciário como um todo e que a preocupação de entender e torná-lo eficaz é um dos mecanismos para o alcance de uma performance esperada do Poder Judiciário.

Trata-se de uma adequada alocação de recursos e técnicas processuais, no intuito de maximizar os resultados da atividade jurisdicional, com base nas garantias processuais constitucionais das partes e dos atores processuais. A eficiência visa alcançar uma prestação jurisdicional de qualidade em um tempo, se possível, reduzido.

Com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, busca-se na formação do padrão decisório, facilitar a solução de casos concretos deduzidos em juízo, o que tem ampla ligação como alcance de ótima eficiência na gestão da justiça. O sistema de precedentes vinculantes e de técnicas diferenciadas de resolução de conflitos repetitivos como o IRDR, possui grandes chances de viabilizar a redução dos processos judiciais, impactando, a longo prazo, a gestão do sistema jurisdicional, promovendo o acesso à justiça e a eficiência processual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da demanda que se formou por meio do avanço social, tecnológico, político, econômico, cultural, tornou-se necessário a criação de um sistema diferenciado que atendesse os conflitos que assolam o nosso ordenamento jurídico. Perante a ineficiência dos mecanismos já existentes, uma das soluções para a problemática no ordenamento brasileiro foi o incremento ao sistema de precedentes vinculantes por meio do Código de Processo Civil de 2015. Conforme visto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se destaca como incidente que tem como objetivo auxiliar na manutenção do sistema jurídico saudável e coerente, que garante materialmente o acesso à justiça e respeita os princípios constitucionalmente previstos decorrentes do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Observa-se que a tentativa de solução processual se deu por meio da valorização e busca de estabilização da jurisprudência, adotada como precedente. Ante os problemas iniciais identificados, o IRDR se encontra atualmente no ordenamento jurídico brasileiro como meio de alcance de um padrão decisório excelente que possa ser aplicado às demandas repetitivas.

Tem-se o entendimento de que é necessário racionalizar a tutela jurisdicional, solucionando questões de direito repetitivas de modo eficiente, buscando previsibilidade e estabilidade na resposta jurisdicional, tutelando igualmente questões jurídicas idênticas, típicas da sociedade de massa, sob pena de grave descrédito do sistema judicial de resolução de conflitos.

A maior contribuição que pode ser atribuída ao IRDR não se encontra na celeridade processual conferida ao ordenamento, mas à racionalidade das decisões tomadas e eficiência do sistema jurídico.

Pode-se pensar por exemplo, em uma possível redução de recursos impetrados em razão da existência de precedentes vinculantes em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ante a previsibilidade e estabilidade proporcionada pelo microsistema de resolução de demandas que se repetem.

Ponto inquestionável a ser destacado é a importância da publicidade e divulgação do incidente. É necessário que o assunto que está sendo tratado perante o tribunal local, bem como da tese firmada em sede de IRDR estejam facilmente disponíveis para que de fato seja observado e utilizado como parâmetro de decisão dentro da jurisdição do tribunal e possibilite a eficiência inicialmente prevista para o precedente.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pode-se encontrar com facilidade os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas já instaurados, as teses já firmadas e os processos que ainda se encontram pendentes de julgamento, bem como outras informações como a suspensão geral dos processos.

Em contrapartida, não está disponível ao público geral a informação de quantos incidentes têm sido instaurados perante o TJRJ a fim de tecermos uma análise a respeito do procedimento de admissibilidade, comparando com o número de incidentes admitidos. O número de 33 incidentes admitidos de 2016 até setembro de 2023 se mostra pequeno, em se tratando de um Tribunal de grande porte, que atende um Estado que acumula grande número de conflitos e demandas como o Rio de Janeiro. Apesar de não termos números concretos, é indubitável que o número de incidentes instaurados é bem maior que o número de admitidos e entender as motivações para que não sejam recebidos auxiliaria a compreender melhor como o instituto vem sendo tratado no Tribunal.

Acerca do tempo de tramitação entre a admissibilidade e o julgamento, averiguou-se que a maioria dos incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ultrapassa o tempo de julgamento previsto no Código de Processo Civil. Dos 22 incidentes já julgados, 13 superaram a previsão de tempo de julgamento, além de outros 4 ainda pendentes de julgamento já ultrapassaram o tempo previsto de 1 ano.

Na prática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também puderam ser observados casos interessantes em que se vê claramente o potencial repetitivo de demandas que sem o incidente, corresponderiam a uma expressiva quantidade de processos que seriam protocolados no Tribunal que além de aumentar o número de processos, ampliaram os riscos de ofensa à previsibilidade do sistema jurídico e à isonomia pela multiplicidade de decisões diferentes proferidas, ante situações semelhantes.



O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não demonstra ser solução definitiva e única dos problemas aqui apontados. Contudo, se propõe a ser um auxílio ao ordenamento jurídico que, comprovadamente não dá conta dos litígios repetitivos, que não avança conforme a sociedade vem avançando em seus processos sociais. Uma estratégia de diferente do tradicional modelo previsto se tornou necessária para manutenção de uma jurisdição mais saudável e eficiente, que não agrada aos cidadãos somente no texto legal ou constitucional, que é destaque do nosso Estado democrático de direito, mas que garante um acesso à justiça materialmente efetivo. E nisto, vem logrando êxito o mecanismo que visa por meio da criação de precedentes, uma busca pela eficiência processual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Bianca V L. O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Do Novo Código De Processo Civil Como Valorizador Dos Princípios Constitucionais. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2016/pdf/BiancaVelosodeLacerdaAbreu.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/BiancaVelosodeLacerdaAbreu.pdf)>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

ABREU, João Carlos M. Incidente de resolução de demandas repetitivas: instrumento de racionalização do acesso à justiça. 2022. 329 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/handle/1/19262>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 196, jun/2011.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Incidente De Resolução Das Demandas Repetitivas: Uma Análise Crítica À Luz Dos Princípios Constitucionais. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 235-251, 2019. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/00006d/00006d83.pdf>>. Acesso em: 18 de novembro de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciado n. 87. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria/241278799>>. Acesso em 15 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2 ed. tev, e at. São Paulo. Atlas, 2016.

CAMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 437.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios  
Disponível em:  
<[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%)>

2FPainelCNJ.qvw & host=QVS% 40neodimio03 & anonymous= true & sheet=shDRGraficos> Acesso: 01 de dezembro de 2022.

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Evolução da técnica processual do individualismo exacerbado ao coletivismo artificial: O IRDR como ferramenta de equilíbrio do sistema. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 3, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62256>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <[https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC\\_EXPOSICAO\\_DE\\_MOTIVOS.pdf](https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf)>. Acesso em: 18 de novembro de 2022.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre M F. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasi. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC doutrina selecionada. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2: Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias.

TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

SALOMÃO, Rodrigo C M. A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2219/2115>>. Acesso em: 28 de junho de 2023.